



Número: **0000576-19.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **15/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINA FERREIRA CUSTODIA (AUTOR)			
IMOBILIARIA NORDESTINA LTDA (REU)			
ROBERTO LINS DE OLIVEIRA (REU)			
DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37150 708	26/11/2020 16:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0000576-19.2014.8.15.2003**

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR:** SEVERINA FERREIRA CUSTODIA

**REU:** IMOBILIARIA NORDESTINA LTDA, ROBERTO LINS DE OLIVEIRA, DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA

---

**SENTENÇA**

**USUCAPIÃO** – Processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias - Falta de demonstração de interesse no prosseguimento do feito – Aplicação do art. 485, III, do CPC - Extinção do feito sem resolução de mérito.

*“Quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, por não praticar os atos que lhe competir, é de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do Art. 485, do CPC.”.*

**Vistos, etc.**



**SEVERINA FERREIRA CUSTÓDIO**, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em face da **IMOBILIÁRIA NORDESTINA LTDA**, representada por seus sócios **ROBERTO LINS DE OLIVEIRA E DORGIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA**, igualmente qualificados.

Juntou documentos.

Por diversas vezes, tentou-se a citação de todos os promovidos, não alcançando êxito.

Foi determinada a intimação da parte autora para que informasse o novo confinante existente à esquerda do imóvel objeto da lide. Todavia, não houve manifestação da suplicante.

Apesar de intimada a parte autora, pessoalmente, todavia, a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na inicial (certidão no ID [21590243](#)). Renovada a intimação, desta feita pela defensora pública para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, a mesma permaneceu inerte.

Parecer ministerial pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID [36503448](#)).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete às partes manter atualizado os seus endereços, sob pena de serem consideradas válidas as intimações dirigidas ao respectivo, indicado na inicial, conforme art. 274 do CPC. *In verbis*:

*Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.3.2015)*

***Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*** (Incluído pela Lei nº 13.105, de 16.3.2015).

Deixando a requerente de cumprir ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, é de se extinguir o feito, mormente quando teria obrigação de atualizar seus dados junto ao feito, para que pudesse ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Por conseguinte, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, III do CPC.

Custas pelo Autor, observando-se quanto a causa de suspensão de exigibilidade constante no §3º, do Art. 98, do CPC.



Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se com a devida baixa.

**P.I.R.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**

